

PARECER JURÍDICO

A Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Santana da Vargem – MG a Sra. Silmara Honório (ofício 01-2018) solicitou orientações acerca da promulgação do Projeto de Lei Complementar nº 001 – 2018.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão far-se-á necessário que tecemos algumas explicações sobre a sanção, promulgação e publicação das leis.

Sanção

É a **concordância e anuência** do presidente da República **com projeto de lei ordinária ou complementar aprovado pelo Congresso**. O prazo para ocorrer a sanção é de 15 dias. Caso o presidente não sancione o projeto nesse período, este será tido como sancionado tacitamente. Ocorrendo essa hipótese, o projeto é promulgado pelo presidente da República ou pelo presidente do Senado.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sancao>.

Promulgação

É o **instrumento que declara a existência da lei e ordena sua execução**. Emendas constitucionais são promulgadas pelas Mesas da Câmara e do Senado, em sessão solene do Congresso. A promulgação das leis complementares e ordinárias é feita pelo presidente da República, e ocorre simultaneamente com a sanção. No caso de sanção tácita, o próprio presidente da República é quem deve promulgar a lei. Caso não o faça, a promulgação fica a cargo do presidente do Senado. O presidente da República também promulga os projetos de lei cujos vetos são derrubados pelo Congresso. Não o fazendo, a atribuição se desloca para o presidente do Senado, e, se este se omitir, para o 1º vice-presidente. Os decretos legislativos são promulgados pelo presidente do Senado, bem como as resoluções adotadas pela Casa e pelo Congresso Nacional. As resoluções da Câmara dos Deputados são promulgadas pelo seu presidente.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/promulgacao>

O que é promulgação?

É ato por meio do qual a lei passa a integrar o ordenamento jurídico, **recebendo o número de ordem e a data (dia, mês e ano) da promulgação**. A promulgação da lei deve acontecer 48 horas após a sanção e cabe ao prefeito, embora não seja ato privativo deste. No caso de sanção tácita e de veto rejeitado pela Câmara, se o prefeito não promulgar a lei dentro de 48 horas, o presidente da Câmara a

Câmara Municipal de Santana da Vargem PROTOCOLO 16 MAIO 2018 Horas: 11 : 00 Ass.: 



promulgará e a publicará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Fonte: <https://www.cmbh.mg.gov.br/perguntas-frequentes/processo-legislativo-projeto-de-lei-tramita%C3%A7%C3%A3o-qu%C3%B3rum-vota%C3%A7%C3%A3o/o-que-%C3%A9-2>

Publicação

É com a publicação da lei que esta se torna obrigatória. Com a publicação, os cidadãos são informados sobre a existência da nova norma jurídica e ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la. A publicação é o complemento da promulgação e, normalmente, a lei entra em vigor a partir da data em que é publicada.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/publicacao>

I - DISPOSITIVOS NORMATIVOS

A - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“Art. 38 – Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o mesmo poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§3º - O Plenário apreciará o veto dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão, com parecer ou sem ele, só podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos, em escrutínio secreto;

§4º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito que o promulgará em quarenta e oito horas;

§5º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo do § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, até votação final;

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará, para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo;

§ 8º - Nos Projetos de Resolução, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

B - REGIMENTO INTERNO

Art.30 - Compete ao Presidente da Câmara:

XV - promulgar resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.

Art.35 - O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escapar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art.102 - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art.113 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art.61 deste Regimento.

§1º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§4º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado."

C - DO CASO EM CONCRETO

Vislumbrando os dispositivos acima se extrai que o responsável natural, por sancionar, promulgar, publicar as leis municipais, regra geral, é o Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, nos casos em que o Prefeito fica em silêncio a sanção será tácita e a responsabilidade para promulgação e publicação passa a ser do Presidente da Casa, que o fará em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso de o Presidente não promulgar a Lei no prazo acima, o dever de promulgação passará a ser do Vice-Presidente

É importante ressaltar que o regimento interno não normatiza o prazo que o Vice-Presidente dispõe para promulgar a Lei, dando azo para interpretações, e o nascimento de divergências.

Outra celeuma levantada é acerca de quem é o responsável por colocar a numeração definitiva da Lei.

Compulsando no ordenamento jurídico municipal não encontramos nenhuma norma que regulamente tal situação.

A única menção similar que encontramos é o art. 102 do Regimento Interno que preconiza que a proposição que der entrada na Câmara será protocolada, numerada e enviada para o Presidente.

No entanto, essa posituação não diz respeito ao número de referência da Lei, mas sim tem relação com a numeração de páginas e o número que o projeto terá para tramitar na Casa.

Já na esfera federal encontramos a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 que dá diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O art. 3º aduz o seguinte:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de urgência e a cláusula de revogação, quando couber.”

Por epígrafe entende-se:

“Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.”

Logo, **aparentemente**, quem promulga é o responsável por inserir o número de referência da Lei. (É o entendimento adotado pela Câmara de Belo Horizonte)

Todavia, no caso concreto, o Presidente não promulgou a lei, pois não sabia qual numeração adotar e o Poder Executivo demorou 15 (quinze) dias para responder qual a numeração poderia ser usada. Vejamos os ofícios que permeiam o tema:

18/04/2018 - Ofício nº 59/2018 – Informando o Poder Executivo sobre a rejeição do veto.

19/04/2018 – Ofício nº 115/2018 – O Poder Executivo solicitou informações sobre a tramitação do veto derrubado.

23/04/2018 – Ofício nº 61/2018 – Envio da Redação Final do Projeto após a derrubada do veto.

27/04/2018 – Ofício nº 70/2018 – Solicitando o fornecimento da numeração para promulgar o projeto de lei.

11/05/2018 – Ofício nº 128/2018 – Informando que o número disponível para ser utilizado pelo Poder Legislativo é a Lei Complementar nº 01-2018.

Se a premissa de quem promulga deve inserir o número de referência da Lei for correta, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas neste caso se mostrou deveras exíguo e acabou por inviabilizar a promulgação pelo Presidente.

O fato acima gerou a interpretação de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas somente se iniciou com a resposta no Executivo -- 11/05/2018, então quem deve promulgar, hoje, é o Presidente.

No entanto, se a premissa de que o Presidente deve promulgar independente de saber o número de referência for o correto, quem deve promulgar é a Vice-Presidente.

Nos casos em que há omissão normativa o regimento interno preconiza que o plenário poderá decidir a respeito e as soluções adotadas virarão precedentes regimentais.

“Art.139 – As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em casos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art.190 – Os casos não serão previstos neste Regimento, se não amparados pela Lei Orgânica do Município serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.”

Desta feita, sugiro que tanto o Presidente, quanto a Vice-Presidente promulguem conjuntamente esta Lei, de modo a contemplar todas as variáveis.

Com relação a numeração informada pelo Executivo (nº 001 de 2018) ressaltamos, salvo melhor juízo, que está incorreta sob a ótica do inciso II do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 95-1998. Finça-se:

“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem, como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.”

Logo, se no ano passado houve a promulgação da Lei Complementar nº 06 de 28 de dezembro de 2017, a próxima lei complementar a ser promulgada deveria ser a nº 07.

Felipe Teodoro Moraes Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

Santana da Vargem - MG - 15 de maio de 2018.



Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 065
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

*Cópia
Felipe
(VETO)*
Ofício nº 59/2018

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Serviço: Gabinete da Presidência

Data: Santana da Vargem, 18 de abril de 2018

Senhor Prefeito.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar a V.Ex.^a que o **VETO** à Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 que "Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências" foi **REJEITADO**.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de elevada estima e apreço

Atenciosamente

CARLOS CEZAR RIBEIRO
PRESIDENTE

EXMO SR.

RENATO TEODORO DA SILVA

DD. PREFEITO MUNICIPAL

SANTANA DA VARGEM/MG



Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 066

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Ofício nº 115/2018

Assunto: Solicitação

Serviço: Gabinete do Prefeito


Data: Santana da Vargem, 19 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com cordiais cumprimentos, tendo em vista o Ofício nº 59/2018, recebido por meio do Protocolo nº 00757/001/2018 na data de 18 de abril de 2018; vimos por meio deste, requerer cópia na íntegra, dos documentos relativos à tramitação do Veto nº 001/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2018 – que “Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 005/2018, de 28 de dezembro de 2017, e dá providências” – bem como, da ata da sessão desta Casa Legislativa. Tal solicitação se faz necessária, uma vez que, o Ofício supracitado veio desacompanhado da referida documentação e ata.

Sem mais para o momento, contando com vossa colaboração, despeço-me reiterando os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARILIA DE OLIVEIRA MOURA
Chefe de Gabinete do Prefeito

Exmo.Sr.
Carlos César Ribeiro
DD.Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.





Ofício nº 61/2018

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Serviço: Gabinete da Presidência

Data: Santana da Vargem, 19 de abril de 2018

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente encaminhar a V.Ex.^a, a redação final do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2018** – “Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências”, conforme art. 113, §2º do Regimento Interno deste Órgão Legislativo e art. 38, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de elevada estima e apreço

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR RIBEIRO
PRESIDENTE

EXMO SR.

RENATO TEODORO DA SILVA

DD. PREFEITO MUNICIPAL

SANTANA DA VARGEM/MG



Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 068

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DAVARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 – 37195000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 de 16 de fevereiro de 2018.

Dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 005 de 28 dezembro de 2017, e dá outras providências.

O povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da lei complementar nº 05 de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Ficam autorizadas as alterações e adequações que se fizerem necessárias à execução da presente Lei, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único

Os saldos remanescentes dos projetos/atividades e dotações orçamentárias, deverão ser revertidos as suas origens.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Santana da Vargem, 16 de fevereiro de 2018.

Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal



Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 069

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

Ofício nº 070/2018

Assunto: Encaminhamento

Serviço: Gabinete da Presidência

Data: Santana da Vargem, 24 de abril de 2018

Senhor Prefeito.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste solicitar a V.Exa., que nos seja fornecido a próxima numeração de Lei Complementar.

Tal solicitação se faz necessária para promulgação do Projeto de lei complementar nº 01/2018.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

CARLOS CEZAR RIBEIRO
PRESIDENTE

EXMO SR.
RENATO TEODORO DA SILVA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
SANTANA DA VARGEM/MG

CÓPIA
VEREADOR
JOÃO MARTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Câmara Munic. de Santana da Vargem

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Folha N.º 070

Ofício nº 128/2018
Assunto: Presta informações.
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 04 de maio de 2018.

Câmar. Municipal de
Santana da Vargem
PR: 070
11 MAIO 2018
Horas: (3:09)
Ass: [assinatura]

Senhor Presidente,

Em atenção aos ofícios da Casa Legislativa números "057/2018, 070/2018 072/2018 e 073/2018", é em consonância com o Art. 52 inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, temos expor e informar/esclarecer o que se segue:

- Ofício nº 057/2018, que traz no bojo questionamentos do Vereador João Martins Boaventura, quanto à realização de concurso público, bem como requer informações quanto à obra do Projeto Proinfância II.

Acreditamos ser de conhecimento do nobre Vereador que as Leis Municipais que tange as matérias afetas aos Planos de Cargos e Salários "Magistério e Servidores Públicos" necessitam de adequações em face às exigências legais e a realidade orçamentária e financeira do Município;

O passivo trabalhista adquirido aos longos dos anos e o alto índice de gasto com pessoal, nos remete a necessidade de análises minuciosas dos arquivos dos servidores efetivo "pastas funcionais" para que possamos realizar as adequações e o cumprimento das exigências legais;

Cumpre-nos, ainda, informar que no mês de fevereiro e março do corrente ano chegou ao nosso conhecimento à existência de dois Termos de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Santana da Vargem e o Ministério Público Estadual, datado de 19 de dezembro de 2014, que versa sobre o provimento de cargos públicos;

Diante dos fatos esclarecemos que o objetivo do Executivo é o cumprimento das exigências legais e a adequação dos índices de gasto com pessoal para que possamos realizar os provimentos dos cargos públicos de forma **legal, justa e consciente**. "Processo Seletivo e Concurso Público"

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Câmara Munic. de Santana da Vargem

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 13.245.183/0001-70

Email: gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Folha N.º 071

Já no que tange ao "Proinfância II", esclarecemos que encontra-se disponível em conta corrente específica recursos no montante de R\$ 188.814,99 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quatorze mil e noventa e nove reais);

Esclarecemos, ainda, que o processo licitatório objetivando a realização da obra do Proinfância II, foi deflagrado em 04/01/2016 sob o PRC 001/2016, Concorrência 01/2016 ^(doc.1), consagrando-se vencedora a empresa Strada Sinalizações e Construções Ltda.;

Verificado o descumprimento do cronograma da obra, fato que impossibilitou a liquidação da suposta realização da primeira etapa de execução, foi procedido à abertura de processo Administrativo nº005/2017 ^(doc.2), para elucidação dos fatos e posterior notificação ao FNDE e Ministério Público de Minas Gerais;

Ademais, foi constatado que o Município de Santana da Vargem, possui apenas a posse do imóvel, onde se objetiva a construção do Proinfância II, devendo a propriedade ser regularizada;

Diante dos fatos, esclarecemos que sanadas as irregularidades e posterior autorização do FNDE, se dará continuidade ao projeto.

07/18
- Ofício nº 070/2018, consigna requerimento de informação quanto à numeração de Lei, para que possa o Legislativo Municipal promulgar o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Temos a informar, que deverá ser utilizado o nº 001 de 2018 "Lei Complementar", aproveitando o ensejo, solicitamos, que após promulgação, nos seja encaminhada cópia acompanhada de certidão de Publicação conforme legislação pertinente.

- Ofício nº 072/2018, que relata a reivindicação do Vereador Rodrigo Scalioni Brito, de urbanização de trecho da Rua Vicente Teodoro Silva, localizada no Bairro Padre Vitor nesta cidade.

Informamos a existência de projeto de pavimentação e urbanização do trecho em referência, mas, ocorre que, o mesmo é perpendicular a Praça João Araújo Filho a qual necessita de reformas, e que para tanto foi enviado a Casa Legislativa projeto

¹ Adjudicação

² Portaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Câmara Munic. de Santana da Var

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37 195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Email: gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Folha N.º 013

de Lei visando a realização da reforma da refenda praça e que a urbanização e pavimentação da via será realizada simultaneamente;

Aproveitando o ensejo, solicitamos informações sobre o tramite do projeto de Lei n 04/2018, que versa sobre a reforma da praça.

- Ofício nº 073/2018 expressa a reivindicação do Vereador Expedito Alves de Oliveira em relação a instalações de pontos de coleta de lixo residencial em área Rural.


A preocupação do Nobre Vereador é comungada pelo Executivo Municipal que atento as necessidades da população e a conservação do meio ambiente, vem através da Secretaria de Obras do Município, providenciando os materiais necessários as construções dos pontos de coletas de lixos.

Por fim, em respeito ao Poder Legislativo e a População, trazemos a baila o esforço do Executivo Municipal em mitigar o prazo previsto no Art. 52 inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, solicitando desta forma a reciprocidade.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima, nos colocando à disposição, para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

RENATO TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal


Marília de Oliveira Moura
Chefe de Gabinete

Exmo.Sr.
Carlos César Ribeiro
DD.Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[Assinaturas manuscritas em azul]

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 2.954, de 1999)
(Vide Decreto nº 4.176, de 2002)
(Vide Decreto nº 9.191, de 2017)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial" . (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Folha N.º 076

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

~~II - na hipótese de revogação;~~

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

~~a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentada, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:~~

~~Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)~~

~~I – os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

~~I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)~~

~~II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~III – a Mesa do Congresso Nacional adotarà todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

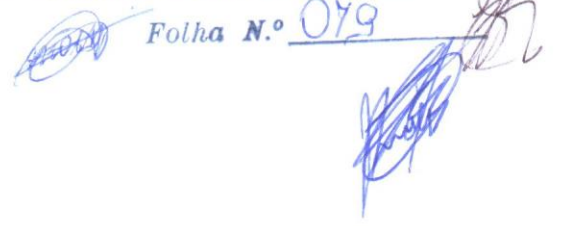
Art. 18 - A (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. *Câmara Munic. de Santana do Vargem*

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Folha N.º 079



Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1998